

Processo n.º 04600.200046/2015-11

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 12/2015

## DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prezados Senhores,

Trata-se do Registro de preços para aquisição de equipamentos audiovisuais para os ambientes da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, bem como fornecimento de serviços de instalação e treinamento para os servidores da Escola, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

A empresa **Marka Comércio de Materiais e Equipamentos de Informática EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.451.932/0001-77, doravante denominada IMPUGNANTE, encaminhou em 24/09/2015, às 14h32, impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 12/2015, que objetiva a contratação acima referida.

### I- SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DA Enap

Em suas razões de impugnação, a postulante pleiteia "que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em GRUPO dos itens constantes no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 12/2015, a fim de que estes sejam adquiridos por item, isoladamente, possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados, a maior concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública".

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva, pois foi recebida no email: [licitacao@enap.gov.br](mailto:licitacao@enap.gov.br) na data de 24/09/2015, às 14h32min.

Inicialmente, esclarecemos que encontram-se nos subitens 3.1 a 3.4 do Termo de Referência as justificativas do agrupamento:

"3.1. O agrupamento de itens em lote único se deve ao fato de que todos os bens e serviços estão intrinsecamente relacionados. O fornecimento de tais bens e serviços por mais de uma empresa acarretaria elevado custo de administração e uma complexa rede de coordenação entre os projetos, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a Enap. O parcelamento do objeto a ser licitado em diversos itens pode acarretar prejuízos quanto à instalação, configuração e operacionalização de toda a solução, bem como sua manutenção, uma vez que se exige total compatibilidade entre os equipamentos da solução a ser adquirida, ou seja, a instalação tem que ser uniforme.

3.2. Esta condição baseia-se nas possíveis falhas surgidas após a implantação do projeto. Habitualmente, observa-se que após a solução instalada, em contratações desmembradas com este escopo

de fornecimento, caso ocorra alguma indisponibilidade ou mau funcionamento de um dos vários elementos do sistema, os diferentes fornecedores passam a debater quanto à responsabilidade pelo restabelecimento do serviço, seja pela falta de diagnóstico preciso em termos de “causa da falha”, seja por alegações quanto à competência contratual em intervenções nos produtos de diferentes fornecedores que integram a solução.

3.3. Por outro lado, com um fornecedor único, responsável pela integração de todos os componentes e pela manutenção da estabilidade e operacionalidade de toda a solução, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o ambiente instalado. Portanto, com esse cenário existe um único interlocutor na gestão dos contratos e um único procedimento de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas - com economicidade - advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço.

3.4. Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores. Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens interrelacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame."

A esse respeito, a jurisprudência do TCU assim compreende:

**Súmula 247 – TCU:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**Acórdão 1331/2003:** Falta de parcelamento das obras para efeito de realização de licitação. O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para

cada uma delas; A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que **é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável**. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão ‘...serão divididas...’.

Assim, as ressalvas destacadas acima se enquadram ao objeto da contratação, ou seja, os itens que compõem a solução proposta possuirão elevados níveis de integração e automação, e necessitarão de total compatibilidade entre si, em face da interoperabilidade entre os protocolos e mecanismos de comunicação. Portanto, o projeto trata de um sistema integrado e acarretaria prejuízos técnicos à Enap caso a adjudicação fosse por item.

Ante o exposto, não assiste razão a impugnante quando solicita que o objeto seja dividido em itens individualizados.

Em relação aos esclarecimentos solicitados apresentamos:

Esclarecimento 1: "Outra exigência que cabe indagação é com relação: "Multi Touch de 10 pontos": a final, um equipamento com 70" polegadas, não possui espaço suficiente para 10 pessoas utilizarem o equipamento ao mesmo tempo. Ressaltamos que não há relevância para tal exigência, afinal 10 pontos de toque não comportam 10 pessoas, pois o espaço físico seria de 17,5 cm para cada um. Sugerimos que seja exigido apenas 4 pontos de toque, por ser suficiente para integração junto ao equipamento."

Resposta: não se pede uma "Lousa Interativa" e sim uma "TELA INTERATIVA TOUCHSCREEN 70", que não necessita de equipamento de projeção. Outro fim, que o exigido no edital é que a tela interativa touchscreen tenha capacidade de 10 pontos Multi touch, ou seja, que tenha no mínimo a possibilidade de 10 toques simultâneos e não 10 pessoas, ou seja, ela reconhece até 10 pontos tocados ao mesmo tempo na tela. Essa tecnologia permite mover, arrastar e girar objetos na tela do equipamento.

Esclarecimento 2: "Ao solicitar: "Monitorar e supervisionar o uso dos computadores de alunos", esse monitoramento é para controle de quantos computadores/alunos?"

Resposta: Para controle de, no mínimo, 64 computadores/alunos.

## **II – ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações da área responsável pelas especificações técnicas.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras.

**III - DECISÃO**

Com base no exposto, acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Brasília, 25 de setembro de 2015.



BRENO AURÉLIO DE PAULO  
Pregoeiro